

**Ação anulatória - Cemig - Débitos apurados em
vistoria - Consumo de energia não registrado -
Reconhecimento da dívida - Acordo celebrado -
Validade do negócio jurídico - Inexistência de
vício ou defeito**

Ementa: Apelação cível. Anulatória de débito. Consumo de energia não registrado. Termo de acordo e reconhecimento de dívida. Manifestação de vontade. Ausência de vício ou defeito do negócio jurídico. Improcedência do pedido.

- Celebrado acordo, espontaneamente, em relação a débitos apurados em vistoria que concluiu pelo consumo de energia não registrado e inexistentes vícios ou defeitos passíveis de anulação do referido ajuste, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.593386-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Francisco
Ribeiro - Apelado: Cemig Distribuição S.A. - Relator: DES.
CORRÊA JUNIOR**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2012. - *Corrêa Junior* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA JUNIOR - Trata-se de recurso de apelação interposto por José Francisco Ribeiro contra a sentença de f. 88/92, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, em ação anulatória de débito cumulada com rescisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face de Cemig

Distribuição S.A., julgou improcedente o pedido inicial, revogando a liminar deferida, extinguindo o feito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenando o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sobre os quais incidirão os encargos previstos na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado, suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alega o apelante, f. 94/99, que firmou o Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida em razão da iminência de suspensão da energia de sua residência.

Aduz que não foi comprovada a adulteração no medidor de sua residência e que, se comprovada, decorreu de inspeção efetuada de maneira unilateral, sem a sua participação, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que a suposta irregularidade no medidor de energia pode ter origem em falha interna, desgaste ou condições ambientais do próprio medidor, ou, ainda, ação de terceiros.

Afirma que a Resolução 456 da Aneel propõe critérios de estimação ou arbitramento, mas não de apuração ou constatação objetiva do que foi consumido ou subtraído do medidor.

Sustenta que a apelada apenas estima valores de forma subjetiva, não havendo boa-fé ou mesmo informação clara, correta ou precisa sobre a quantidade de serviço efetivamente consumido, no período que elege como sendo fraudulento.

Diz que a cobrança de custo administrativo pela concessionária depende de demonstração e que, embora a Resolução da Aneel autorize o lançamento em até 30% do valor a ser recuperado, tais despesas devem ser comprovadas.

Contrarrazões às f. 101/108, pugnando pela manutenção *in totum* da sentença.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça por inexistir interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando cuidadosamente as provas produzidas nos autos, tenho por improcedente o inconformismo do apelante.

In casu, o apelante se insurge contra a cobrança efetuada pela Cemig sobre o fundamento principal de que o débito foi apurado unilateralmente pela concessionária.

Conforme se extrai do “Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI”, colacionado à f. 08, a apelada realizou vistoria na unidade consumidora do apelante em 29.03.2007, ocasião em que verificou que a energia consumida não estava sendo registrada e faturada. No

referido termo, consta a assinatura da Sra. Jane Lúcia Ribeiro, o que indica ter sido oportunizado ao usuário ou a pessoa de sua família acompanhar e contestar a inspeção realizada.

Além disso, o “Aviso de Débito de Irregularidade”, f. 70/71, demonstra ter sido o apelante notificado da dívida, oportunidade em que foi informado da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 dias. Contudo, o apelante não fez uso do seu direito de defesa no âmbito administrativo.

Em 3 de abril de 2007, o apelante celebrou, espontaneamente, acordo extrajudicial com a concessionária, reconhecendo o débito e se comprometendo a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.493,29 (nove mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), em 48 parcelas de R\$ 313,06 (trezentos e treze reais e seis centavos), após entrada de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), conforme “Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida - TARD” acostado às f. 10/11.

Com efeito, verifica-se ter sido o usuário informado a respeito da apuração do débito, inclusive com possibilidade administrativa de exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que tange ao acordo pactuado pelas partes, afirma o apelante ter sido aceita a proposta, “ante a iminência de ver a sua luz cortada, prejudicando a vida e a saúde de sua família” (f. 96).

Nos termos do art. 849 do Código Civil, apenas se anula a transação por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Desse modo, para desconstituir o ajuste, competia ao apelante comprovar a existência de vício ou defeito apto a ensejar a sua anulação.

Ao celebrarem acordo referente a débito de consumo de energia não faturada, as partes firmaram um negócio jurídico bilateral, sendo vedada a anulação postulada, em sede judicial, quando inócuentes quaisquer dos vícios ou defeitos que maculam a sua validade.

A alegação formulada pelo apelante, de que o acordo foi aceito em virtude de “desespero pela iminência do corte da energia”, não tem o condão de desconstituir a transação por ele pactuada, sob pena de violação ao que livre e voluntariamente manifestaram os acordantes, máxime por não ter sido comprovado o vício informado.

Assim, no caso em apreço, é incontestável que as partes optaram por solucionar administrativamente a controvérsia, inexistindo razão para a anulação da manifestação de vontade emitida pelos acordantes.

Não foi outro o entendimento desta Câmara, em feito de relatoria da eminente Desembargadora Sandra Fonseca:

EMENTA: Ação anulatória. Cemig. Violação de medidor. Irregularidade constatada. Reconhecimento da dívida. Acordo celebrado. Validade do negócio jurídico. Exigibilidade do débito. Recurso desprovido. - A assinatura do termo de acordo e reconhecimento de dívida pelo apelante junto à concessionária de serviço público evidencia sua anuência com a

cobrança, de maneira que ulterior alegação de ilegalidade deve ser corroborada, com início de prova que aponte a invalidade do negócio jurídico celebrado, mormente porque lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Apelação Cível 1.0024.10.098509-2/001, Rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 05.06.2012, publicação da súmula em 15.06.2012).

Portanto, não demonstrado vício ou defeito apto a ensejar a anulação do acordo livremente pactuado pelas partes, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, isentando-o do saldar, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e
ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.